



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTOCOLLO GERAL

LEI Nº 20 DE 03 DE novembro DE 1992

PROIBE A PRÁTICA DO TABAGISTA  
EM LOCAIS FECHADOS E DÁ OU  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a prática do tabagista em quaisquer locais fechados e de uso público, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, especialmente:

I - no interior dos veículos destinados a exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário;

II - no interior de veículos destinados a exploração dos serviços de táxi;

III- nas dependências de hospitais, unidades de saúde e outros estabelecimentos destinados aos serviços de promoção e recuperação da saúde;

IV - nos estabelecimentos escolares nos níveis de 1º, 2º e 3º graus, creches e outras unidades destinadas aos deficientes físicos;

V - nos elevadores de prédios públicos ou residenciais;

VI- nos auditórios, salas de conferência ou de convenções;

VII- nos museus, teatros, salas de projeção, bi



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e nos espa  
ços onde se realizem espetáculos circenses;

VIII - nos locais por natureza vulneráveis a incên  
dios, nos depósitos de explosivos e inflamáveis, nos postos dis  
tribuidores de combustíveis, nas garagens, estabelecimentos ou  
empresas que acondicionem, armazenem ou transportem material  
de fácil combustão.

Art. 2º - Nos locais e meios de transportes abran  
gidos por esta Lei deverão ser afixados, com ampla visibilidade  
e de forma legível e de fácil identificação pelo público, avi  
sos indicativos da proibição:

I - "PROIBIDO FUMAR";

II - o sinal internacional de proibido fumar.

Parágrafo Único - A construção e funcionamento das  
salas para os fumantes, dependerão das normas técnicas e da au  
torização concedida pelo órgão de Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 3º - Fica atribuída a Vigilância Sanitária Es  
tadual a competência de:

I - fiscalizar e controlar as proibições con  
tidas nesta Lei e respectivos regulamentos;

II - editar e divulgar medidas educativas vi  
sando eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde causados  
pela prática do tabagista;

III - definir as normas técnicas para o fun  
cionamento das salas para fumantes.

Art. 4º - A infrigência ao que disciplina esta Lei  
acarreta a incidência de multas.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando os valores das multas previstas para as infringências ao exposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 03 de novembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO  
Governador do Estado